V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ELISAIDE TREVISAM

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-473-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática de Inovação, Direito e Sustentabilidade, mantendo o compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica e seu papel social, mais uma vez demonstrou a maestria em organizar eventos.

O Grupo de Trabalho de Direitos sociais e políticas públicas II, concluindo o encontro, contou com apresentações de artigos com temas relevantes na atual sociedade demonstrando a preocupação de todos estudiosos do direito com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Foram abordados diversos problemas encontrados na sociedade analisando-se como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil, tratados no artigo "O esquecimento do rural nas áreas urbanas: uma análise da aplicação da legislação do ITR para a criação de políticas públicas de aposentadoria do trabalhador rural no meio urbano".

No artigo "Neoliberalismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes: o caso das meninas balseiras da Ilha de Marajó-PA e o turismo sexual em Fortaleza-CE" explicou-se a importância de políticas públicas para assegurar esses direitos, frequentemente violados. Falta de políticas públicas eficazes para erradicar a exploração sexual das crianças e adolescentes.

Contribuindo para a pesquisa sobre tecnologia no campo do direito, o artigo "Análise econômica da tecnologia aplicada ao direito" trouxe uma reflexão quanto a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como ferramenta de análise e eficácia da Tecnologia, notadamente, o uso da Inteligência Artificial no direito brasileiro e como os custos efetivos do uso de tecnologia no sistema jurídico impactam a virada tecnológica do direito brasileiro.

E diante da nova era tecnológica, o artigo "Movimentos sociais virtuais e políticas públicas" discutindo a importância dos movimentos sociais virtuais enquanto formas de pressão não-institucionais nas políticas públicas, conclui que o crescimento do uso dos meios virtuais para

expor e debater as questões sociais pode transformar as tecnologias da informação e comunicação em mecanismos de favorecimento para a articulação e organização política da população na efetivação de seus direitos.

Dando continuidade nas pesquisas sobre políticas públicas, o artigo “A obrigatoriedade da participação dos órgãos responsáveis pela política pública dos entes federativos nas audiências de mediação sobre litígios coletivos pela posse e propriedade” apresentou uma análise se a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas na audiência de mediação do art. 565. §4, do CPC é realmente facultativa, como transcrito no texto legal, ou se, diante de interpretação mais aprofundada, seria obrigatória sob o prisma do direito à moradia, da finalidade das políticas públicas em concretizá-lo, do dever da Administração Pública em efetivá-las, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo “O impacto da globalização econômica neoliberal na implementação das políticas públicas sociais nos países em desenvolvimento”, apresentou uma investigação sobre o impacto promovido pela globalização em seu viés neoliberal na concretização das políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais nos países em desenvolvimento, explicando que, a partir da globalização cada vez mais acelerada em razão do surgimento de novas tecnologias de comunicação, constata-se um gradual enfraquecimento dos regimes democráticos, da soberania dos Estados e da capacidade do poder público em tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos, acabando por concluir que, possuindo a maior parte de suas finanças comprometida a adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos a serem aplicados na implementação de políticas públicas.

Explicando que a austeridade tornou-se palavra de ordem no cenário de crise econômica, mas isso não implica que seja a única alternativa viável. Corte de gastos (EC n. 95/2016), flexibilização trabalhista, Reforma Previdenciária e erosão dos direitos sociais, o artigo “A política da austeridade como precipício e a necessidade de um novo planejamento para retomada do crescimento econômico” trouxe ideias de como alavancar a economia com medidas que cerceiam o desenvolvimento socioeconômico e ainda lidar com a recessão pós-pandemia.

Com o objetivo de realizar estudo da saúde enquanto direito social a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls na sua obra Uma Teoria da Justiça, o artigo “A saúde como pressuposto de direito social em Rawls: anotações iniciais”, buscou analisar se o direito à saúde como um bem que deve ser protegido por meio do poder público e das instituições de justiça.

Para complementar, o artigo “O conceito de justiça de John Rawls: a sua aplicação como marco teórico para estudos de políticas públicas voltadas à saúde” analisou a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls como marco teórico para pesquisas relativas a políticas públicas, visando, assim, o desenvolvimento essencial dos indivíduos discorrendo sobre os princípios fundamentais da justiça, sobre a posição original e o véu da ignorância como pressupostos de estruturação de uma sociedade ideal e pluralista, destacando as imbricações do Estado e as políticas públicas na estrutura social-institucional e na estabilidade democrática.

Mantendo a preocupação com o direito fundamental à saúde, o artigo “Diretrizes judiciais dos modelos decisórios na política pública de saúde via concessão de medicamentos” tratou da compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde. buscando identificar quais diretrizes são possíveis de serem extraídas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que toca à compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde no que tange a concessão de fornecimento de medicamentos.

Buscando demonstrar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 8.058/14 que trata da implementação dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo “Necessidade de promulgação do Projeto de Lei nº 8.058/14 para a implementação de políticas públicas em sede de litígios estruturais” discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário julgar questões afetas as políticas públicas, tendo posteriormente sido feita as diferenciações entre litígios coletivos e estruturantes, inclusive declinando sobre a origem dos processos estruturantes e suas limitações legais para implementação prática no Brasil, concluindo como premente a necessidade de promulgação do referido texto legal, sob pena de se gerar não só desincentivo para a adoção do modelo estrutural no Brasil, mas também efetiva insegurança jurídica.

O fato de ter aumentado o número de casos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos últimos anos no mundo, o artigo “Breves considerações sobre os direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista”, apresentou a reflexão da essencialidade do conhecimento sobre o TEA e da existência de políticas públicas e que os direitos dos autistas sejam efetivados. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Trazendo a história do trajeto da periodização do Planejamento Governamental e da Gestão Pública no Brasil, o artigo “O planejamento governamental no brasil ao longo dos anos com enfoque na saúde” apresentou o histórico desde a Primeira República em 1889 até a Consolidação da Democracia em 2016, demonstrando a relação econômica do país com os resultados e reflexos na governança da Saúde.

O artigo “Ativismo judicial e efetivação de direitos sociais: o judiciário como instância compensadora de deficits sociais?” demonstrou que o deficit resultante dessa limitação se traduz em pedidos de concretização de direitos sociais ao Judiciário, que, ao acolhê-los, sob o mote da dignidade da pessoa humana, ignora as escolhas políticas do Legislativo e do Executivo, argumentando que o ativismo judicial aposta em escolhas pontuais nocivas para o coletivo e esgota os recursos destinados a políticas públicas.

Investigando o bem comum como um valor jurídico administrativo e constitucional, o artigo “O bem comum constitucional como critério de avaliação jurídica de políticas públicas”, trouxe um comento dobre as fases do ciclo das políticas públicas segundo o valor do bem comum, enfocando a fase de avaliação das políticas, especificando-se o “bem comum” como um critério de avaliação, do tipo jurídica, de políticas públicas.

Com o objetivo de melhor compreender o direito fundamental à alimentação, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro no contexto da COVID-19, o artigo “Insegurança alimentar e acesso à justiça no brasil da covid-19” destacou a análise dos mecanismos de garantia desse direito e a importância da sua concreção para a própria consolidação do Estado democrático de direito.

Com o tema educação inclusiva, o artigo “Educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência: contribuições do plano estadual de educação de Santa Catarina” buscou responder em que medida o vigente Plano Estadual de Educação de Santa Catarina viabiliza a meta de universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e dezessete anos, apontando que o atendimento educacional especializado atinge 99,8% das crianças e adolescentes com deficiência em Santa Catarina, indicando a efetividade do Plano Estadual de Educação.

Explicando que o Trabalho, assim como educação, são direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo “Diretrizes de um estudo crítico sobre as alterações propostas pela PEC 32/2020” expos a ideia de que a adoção de cotas raciais como garantia de acesso à educação formal representa modo eficiente de preparar as pessoas para melhores condições de vida e qualificação para melhores empregos e melhores salários, por consequência viabiliza a mobilidade socioeconômica, assegurando que políticas públicas com ações afirmativas para inserção da população negra no mercado de trabalho por meio da educação formal representa medida de diminuição de desigualdade material.

Buscando apresentar um panorama geral das mudanças propostas pela PEC 32/2020 e elencar algumas das principais críticas que a doutrina tem feito para a reforma administrativa,

uma vez que parte da ideia de que reformas democráticas devem enfrentar debates doutrinários e se sustentar em estudos científicos, o artigo “Direitos fundamentais da população negra no Brasil: o papel das políticas públicas na sua implementação após a Constituição de 1988” destacou a necessidade da participação da doutrina no debate da reforma administrativa, uma vez que é a partir de pesquisas e observações críticas que se alcançará uma reforma administrativa democrática e que se oriente pelos princípios constitucionais.

E ainda, retratando o compromisso étnico-racial igualitário manifestado no texto da Constituição Federal de 1988, em que são reconhecidos direitos e garantias fundamentais dos negros, o artigo “Cotas raciais: políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho por meio da educação formal” apresentou um estudo, sobre a adoção de políticas públicas de promoção de igualdade racial, nas quais se incluem as ações afirmativas, como ferramenta a dar efetividade à implementação das normas e princípios constitucionais que pretendem de fato assegurar a dignidade da pessoa humana e direitos sociais da população negra, combatendo as discriminações e desigualdades política, econômica e sociais comparativamente aos brancos.

E para finalizar, o artigo “Federalismo brasileiro e políticas públicas: a política de acolhimento institucional para crianças e adolescentes nos municípios do estado da Bahia para análise do impacto das relações intergovernamentais e a subsidiariedade” analisou a compatibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade nas relações intergovernamentais do modelo federalista cooperativo brasileiro, sugerindo a adequada aplicação do princípio em virtude dos benefícios apresentados no cenário da política socioassistencial nos entes municipais baianos.

Neste contexto de reflexão sobre os direitos fundamentais sociais e a necessidade de efetivação pelas políticas públicas, o Grupo de Trabalho consubstanciou a temática com pesquisas sérias e fundamentadas, contribuindo para a disseminação de um direito mais justo. Boa leitura!

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal do Tocantins

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Simone Maria Palheta Pires

Universidade Federal do Amapá

A SAÚDE COMO PRESSUPOSTO DE DIREITO SOCIAL EM RAWLS: ANOTAÇÕES INICIAIS

HEALTH AS ASSUMPTION OF SOCIAL LAW IN RAWLS: INITIAL NOTES

Edith Maria Barbosa Ramos [1]
Eliane De Jesus Cunha Pires [2]
Fabrício Alberto Lobão de Oliveira [3]

Resumo

A presente pesquisa teve como objetivo realizar estudo da saúde enquanto direito social a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls na sua obra Uma Teoria da Justiça. Analisou-se o direito à saúde como um bem que deve ser protegido por meio do poder público e das instituições de justiça. O método adotado foi explicativo, com procedimentos técnicos bibliográficos e documental. Os dados foram coletados em acervos obtidos por meio eletrônico em língua portuguesa e gratuitamente.

Palavras-chave: Direito à saúde, Direitos sociais, Justiça, Instituições de justiça, Poder público

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to carry out a study of health as a social right from the basic principles pointed out by John Rawls in his work A Theory of Justice. The right to health was a nalyzed as a good that must be protected through public Power and justice institutions. The method adopted was explanatory, with bibliographic and documentary technical procedures. Data were collected from collections obtained electronically in Portuguese and free of charge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Social rights, Justice, Justice institutions, Public power

[1] Pós-Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/Brasília/DF. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. E-mail: edith.ramos@ufma.br

[2] Advogada. Mestranda do Curso de Mestrado do Programa de Pós- Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – PPGDIR/UFMA. E-mail: pires.eliane@discente.ufma.br.

[3] Advogado. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo PPGDIR-UFMA, pós-graduado em Tecnologia da Informação pela Universidade Federal do Maranhão-UFMA. E-mail: fabricio.oliveira@discente.ufma.br.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ao fazer alusão aos direitos fundamentais traz os direitos sociais e, entre eles, o direito à saúde elencado no Art. 6º da Carta Magna. Ratificando esse direito social como direito fundamental, em que a saúde é direito de todos, o Art. 196 assegura que a garantia desse direito é de responsabilidade do Estado que por meio de políticas públicas tem como objetivo reduzir os riscos de doenças.

Os dispositivos constitucionais ainda sustentam que o acesso a esse direito, deve ser universal e igualitário para que se promova, proteja e recupere a saúde de todos e, assim, a saúde figure como um bem social que necessita de efetivação para todas as pessoas independentemente de quaisquer circunstâncias.

O presente ensaio realizou um estudo acerca da saúde como um direito social, a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls em sua obra Uma Teoria de Justiça. Em sua teoria de justiça, Rawls assinala os critérios definidores de uma sociedade bem ordenada e justa. Apresenta os bens primários sociais que são caracterizados como direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza e concebe a saúde apenas com um bem primário natural, uma vez que esta, embora possa sofrer interferências sociais, a sua concretização independe da prestação positiva da estrutura básica da sociedade.

O objetivo do presente estudo foi analisar a saúde partindo da exposição dos princípios basilares de Rawls, qual seja o princípio da liberdade e da igualdade, em que o último se divide no princípio da diferença e da oportunidade. Assim sendo, busca-se verificar se a saúde é somente um bem primário natural ou se ela se harmoniza como um bem primário social, e nesse enquadramento, merece de proteção para que a sua plenitude seja alcançada por todas as pessoas.

Assim, o tema para este estudo se deu a partir de uma inquietação em relação ao assunto abordado, na medida em que sendo a saúde tão essencial para a completude do ser humano, incluindo neste agrupamento a dignidade da pessoa humana, esta não poderia ser vista apenas como um bem natural inerente ao ser humano sem requerer uma prestação positiva do Estado.

Nessa perspectiva, o estudo torna-se relevante, posto que busca analisar a saúde como pressuposto de direito social partindo da teoria rawlsiana com observância de outros teóricos, analisando as suas concordâncias e contra pontos no que diz respeito ao tema abordado.

Assim, o estudo teve como referencial teórico Rawls (2000) e seus intérpretes, a exemplo de Daniels (2008), Amartya Sen (2018) e Gargarella (2008). Para a revisão bibliográfica, recorreu-se aos ensinamentos de Delduque e Oliveira (2009), Silva, Ramos e Diniz (2017), Barbosa-Fohrmann e Araújo (2020), Dallari (1998) e outros tantos estudiosos voltados para a temática do estudo em questão.

Como descritores de pesquisa, utilizamos as palavras: direito social, direito à saúde, liberdade, igualdade, justiça social, poder políticas públicas, Daniels, Rawls, sendo adquiridos quinze artigos publicados em revistas científicas e entre estes foram escolhidos os que mais se adequaram ao objeto do estudo, resultando em nove artigos que foram efetivamente aproveitados. Foram também coletadas cinco obras de autores pertinentes ao tema e duas legislações, a Constituição Federal de 1988 e a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A presente pesquisa utilizou método explicativo com procedimento bibliográfico e documental, tendo como base a obra "Uma Teoria da Justiça" de Rawls e os demais pesquisadores do assunto visando um aprofundamento teórico do tema exposto, sendo realizado o acesso à bibliografia consultada, por meio eletrônico e físico, ambos de forma gratuita.

O presente artigo foi dividido em dois tópicos. O primeiro enfatiza o tema a respeito de uma proposta de princípios de justiça como diretriz da estrutura básica da sociedade em que os cidadãos movidos pela imparcialidade e racionalidade, ainda que sob o véu da ignorância, buscam os princípios que consideram mais justos possíveis.

Nessa ótica, observa-se, como fez Rawls, que a sociedade a que os indivíduos pertencerão estará subordinada a contingências futuras decorrentes da justiça. Em uma sociedade justa todos devem ter as mesmas condições para desfrutar de uma vida digna, onde até são permitidas as desigualdades socioeconômicas, desde que estas ao proporcionarem melhores condições às classes mais favorecidas oportunizarem também, maiores proveitos para as outras classes que se encontram em situação desfavorável.

No segundo momento foi abordado o conceito de saúde positivado em organismos nacionais e internacionais e como a saúde é, simultaneamente, direito individual e coletivo. Ressaltou-se a característica da universalidade, destacando que o direito à saúde deve ser acessível a todos independentemente de quaisquer outras condições, sejam econômicas, sociais ou culturais.

Ainda, ficou evidenciado que o direito à saúde é um bem que deve ser garantido a todas as pessoas, dado que a sua redução ou inexistência coloca alguns indivíduos em

condição de desigualdade perante os demais, na medida em que as limitações das liberdades nas escolhas das oportunidades, notadamente a fome, a doença e o desemprego são fatores impeditivos na obtenção do direito à saúde.

Por fim, foi constatado que a compreensão do direito à saúde enquanto direito fundamental social ainda está em processo de construção, devido a presenças de diferentes iniquidades sociais que inviabilizam ou obstaculizam a efetivação do direito à saúde.

A proteção desse direito deve ser concretizada por meio de ações do poder público, da intervenção das instituições de justiça, bem como da mobilização da sociedade civil para que o ideal de justiça em saúde seja alcançado, não apenas de forma individualizada em que se atende o interesse de uns e não atende o direito de todos, mas que seja de forma coletiva com a finalidade de que a ideia de sociedade bem ordenada e justa seja por fim possível.

2 PRINCÍPIOS BASILARES RAWLSIANOS QUE REGEM UMA SOCIEDADE ORDENADAE JUSTA

Em sua obra Uma Teoria da Justiça, o autor John Rawls desenvolve sua teoria da justiça como equidade. Estrutura determinadas categorias conceituais, a exemplo da posição original e do véu da ignorância, de modo a construir uma teoria racional acerca da justiça e das instituições de uma sociedade bem ordenada, propondo assim, um modelo capaz de rivalizar com as correntes do perfeccionismo, do intuicionismo e do utilitarismo.

Para designar uma sociedade bem ordenada com justiça equitativa, Rawls (2000) apresenta uma proposta de princípios de justiça como diretriz da estrutura básica da sociedade e, nessa conjuntura de princípios de justiça, ele é motivado pelas ideias da teoria contratualista de que o homem é bom por natureza, que a liberdade é um direito natural inerente ao homem, bem como considera os fundamentos da razão pura com base no imperativo categórico, respectivamente em Rousseau, Locke, e Kant(BARBOSA-FOHRMANN; ARAÚJO, 2020).

Rawls (2000) estabelece em sua obra que a sua propositura de princípios se trata de uma teoria deontológica (BARBOSA-FOHRMANN; ARAÚJO, 2020), na qual prepondera a ética do dever pelo dever, ou seja, conduzir-se de forma idônea, porquanto o que se propõe argumentar é o intrinsecamente correto, a justiça de uma conduta inquestionável.O autor de Uma Teoria de Justiça destaca que cada indivíduo possui um direito instituído na justiça que nem a totalidade de todos os direitos atribuídos aos demais poderá sacrificá-lo.Estabelece uma

justiça com equidade na qual as pessoas são tratadas como um fim em si mesmas, ou seja, as pessoas por elas mesmas, merecem ter a sua dignidade resguardada, independentemente de quaisquer circunstâncias.

Nesse âmbito, Rawls(2000) parte da posição original, situação hipotética, em que os representantes dos cidadãos do mundo real não conhecem a posição que irão ocupar na sociedade. No entanto, mesmo não possuindo conhecimento das futuras posições, esses representantes são sujeitos morais que sabem fazer distinção entre o certo e o errado; são racionais porque têm discernimento para medir os meios no sentido de atingir os fins; razoáveis tendo em vista que na escolha, pensam em si mesmo, mas não são ambiciosos, pois suas escolhas beneficiam também o coletivo e são imparciais, tendo em vista que elegem as normas de forma neutra, e assim, evitam resultados tendenciosos (GARGARELLA, 2008).

No contexto da posição original, com o objetivo de promover uma sociedade ordenada e justa, Rawls (2000) recorre ao método do véu da ignorância baseado no procedimentalismo puro com fundamento na razão pura de Kant, no qual inexistem critérios prévios de justiça anteriormente determinados e, por conseguinte, sem contaminação de elementos externos que possam influenciar os indivíduos em suas escolhas ou decisões.

Nessa perspectiva, o véu da ignorância restringe o conhecimento, logo os indivíduos não conhecerão as posições que irão ocupar na sociedade, bem como a conjuntura econômica, política e cultural que a formarão e, por desconhecerem tais circunstâncias, irão adotar as normas que considerarem mais justas possíveis, tendo em vista que a sociedade a que pertencerão estará subordinada a contingências decorrentes da justiça, e, se as escolhas forem pelas normas injustas, o próprio indivíduo que as escolheu, poderá ser prejudicado, considerando que a sua posição poderá ser inferior a dos demais, conforme Silva; Ramos; Diniz (2017, p.174) que assim expressam:

> Esses fatores arbitrários não desempenham qualquer papel na escolha dos princípios de justiça em razão de as partes do acordo estarem situadas por trás de um véu de ignorância, que impede os indivíduos de conhecerem o seu lugar na sociedade (posição e status social), a sua boa ou má sorte na distribuição de talentos e capacidades naturais, seus fins últimos e interesses, sua constituição psicológica particular e o atual estágio da sociedade – distribuição de recursos naturais e produtivos, bem como o nível de tecnologia.

Nessa linha de pensamento em que o indivíduo na conjuntura da posição original e na escolha das normas através do véu da ignorância é que Rawls (2000) apresenta os princípios que norteiam a estrutura básica da sociedade. Princípios considerados justos, tendo em vista a imparcialidade nas escolhas, pelo fato de os indivíduos desconhecerem as posições

futuras na sociedade (SILVA; RAMOS; DINIZ, 2017), sendo assim considerados primordiais. O primeiro trata do princípio da liberdade e o segundo do princípio da igualdade, este último se subdivide em dois, sendo o princípio da diferença e o princípio da oportunidade,conforme (RAWLS, 2000, p. 64)

> Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.
> Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

Com a interpretação dos princípios, percebe-se que eles se complementam na medida em que o princípio da liberdade já traz em si a igualdade, a universalidade e outros aspectos de similitude que na visão de Gargarella (2008), são: gerais, universais, completos e finais. Gerais, na medida em que não devem favorecer uns e prejudicar outros, fazendo distinção entre particulares; universais, porque são aplicáveis a todas as pessoas; completos por que orientam quaisquer exigências que possam ocorrer e finais tendo em vista que possuem a capacidade de resolver de forma definitiva os conflitos que porventura ocorram.

Assim, os dois princípios obedecendo a uma sequência ordenada, tendo em vista que o segundo sucede ao primeiro (RAWLS, 2000), sempre se complementando na medida em que a efetivação da igualdade somente se materializa na liberdade, posto que a igualdade não tem utilidade sob a autoridade de um déspota, ao mesmo tempo que a liberdade não subsiste no âmbito da desigualdade (DALLARI, 1998).

Nesse âmbito, o princípio da liberdade está fundamentado na máxima liberdade igual para todos, quer dizer, o maior grau de liberdade possível que todos podem dispor numa coexistência pacífica, sem interferir na liberdade do outro, da qual se depreende que nesta máxima liberdade estão incluídas as liberdades de expressão, política, propriedade, consciência, integridade física, psicológica, entre outras, considerados por Rawls como bens primários (SILVA; RAMOS; DINIZ, 2017).

Já para o princípio da igualdade que se divide em dois, a igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença, é perceptível que as desigualdades socioeconômicas somente serão toleradas se atenderem a dois requisitos, quais sejam: se resultar na condição de igualdade equitativa de oportunidades, na qual cargos e posições estarão efetivamente acessíveis a todos, visando uma correção da desigualdade, no sentido de aproximar ao máximo a igualdade para todos e, se objetivar alcançar o princípio da diferença, no qual se

busca o máximo de benefício para os menos favorecidos. No que se refere à igualdade equitativa de oportunidades, a divisão dos bens econômicos, bem como a chance de acesso a cargos devem ser disponíveis a todos, em conformidade com os padrões justos de igualdade de oportunidades (RAWLS, 2000).

No contexto do princípio da diferença, Rawls enfatiza que em uma sociedade justa todos devem ter as mesmas condições para desfrutar de uma vida baseada em uma conjuntura de justiça, em que até é possível que existem diferenças baseadas nas desigualdades socioeconômicas, no entanto, que essas desigualdades sejam mais benéficas possíveis, no sentido de possibilitar melhores condições aos que mais necessitam, sendo assim, entendido como o princípio da isonomia material, em que os desiguais são tratados de forma desigual na medida das suas dessemelhanças, isto é,poderá haver divisão desigual de direitos, tendo em vista as diferentes necessidades de cada indivíduo.

Como contribui Helena (2008) a liberdade e a igualdade de oportunidades, entre elas, a riqueza e renda devem ter a sua distribuição efetuada de maneira igualitária para todos, somente permitindo uma desigualdade nessa distribuição se a divisão trouxer benefícios aos que possuem recursos insuficientes, observando que o tratamento igual para todos não significa que todas as desigualdades sejam removidas, mas que essa desigualdade tenha o fito de trazer uma maior proteção aos mais necessitados.

Nessa perspectiva dos princípios, Daniels (2008) ao analisar a teoria rawlsiana, maximizou o conceito do princípio da oportunidade, para desenvolver a sua teoria na qual destacou a importância moral da saúde e seus impactos e oportunidades na vida das pessoas, uma vez, que para ele, a saúde deve ser considerada como um bem primário garantidor de oportunidades (PARANHOS; MATIAS; MONSORES; GARRAFA, 2018).

Daniels (2008) tendo como alicerce o pensamento de Rawls desenvolveu sua própria teoria e passou a chamá-la de “Teoria da Justiça e Saúde”. Conforme Paranhos,Matias, Monsores e Garrafa (2018, p.1003), o filósofo norte-americano a partir dessa visão de moral da saúde, “busca responder a questões relacionadas ao status da saúde, à possibilidade de se admitirem injustiças em saúde e às formas de se distribuírem recursos em saúde de forma justa”.

Daniels (2008, p.11) (tradução livre), citado por Paranhos, Matias, Monsores e Garrafa, (2018, p.1003), propõe então uma questão fundamental para desenvolver a saúde de forma justa e equitativa, qual seja: “O que devemos uns aos outros para promover a saúde numa população e dar assistência a pessoas doentes ou com algum tipo de deficiência?”

Assim, o autor ressalta que a elucidação desse questionamento é uma obrigação social para que se possa atingir a justiça para a saúde. Se as pessoas tiverem saúde, de forma equitativa poderão ter as mesmas oportunidades, a contrassenso, a balança não será justa para aqueles que não estão em pelo gozo de sua saúde o que desencadeia um desequilíbrio social.

Nessa concepção em que os dois princípios eleitos por Rawlssão prioritários para que exista uma sociedade bem ordenada e justa, percebe-se que a liberdade e a igualdade são direitos fundamentais para que as pessoas possam usufruir de uma vida digna. No rol de direitos fundamentais, entre outros, figura a saúde como um direito inerente a todas as pessoas por força da propriedade da universalidade que é atribuída a todos os seres humanos independentemente de generalidades e especificidades (RAMOS, 2014), bem como por ser um direito social que a Constituição Federal de 1988 consagrou de forma mandamental em seus Art. 6º e 196 (BRASIL, 1988), que o Estado, por meio de políticas públicas, seja garantidor e protetor deste direito de modo a promover o acesso a quem todos dele necessitarem.

3 O DIREITO À SAÚDE NO CONTEXTO DE JUSTIÇA SOCIAL

Com base nos princípios elencados por Rawlsem sua obra “Uma Teoria da Justiça”, Dallari (1998) aduz que a conceituação do direito à saúde, se apresenta na forma individual e social;a primeira forma está voltada para o aspecto da liberdade, enquanto que a social compreende a igualdade. Assim sendo, na forma individual, a liberdade está compreendida como a mais ampla interpretação que nesta extensão, alcança a autonomia que os indivíduos possuem para optarem pelos seus modos de vida, incluindo a interação com o meio ambiente e o trabalho, bem como essa mesma liberdade proporciona aos indivíduos buscarem o tipo de tratamento e recursos de saúde, no acometimento de enfermidades. Essa liberdade também se configura para o profissional de saúde que através dos seus conhecimentos, pode determinar o tratamento mais adequado a ser recomendado para os indivíduos.

No contexto social, o direito à saúde se caracteriza no aspecto da igualdade, em outras palavras, faz-se necessário que o coletivo se amolde às condutas humanas para que todos desfrutem dos mesmos benefícios em sociedade, conforme expressa Dallari (1998, p. 59):

> Assim, para preservar-se a saúde de todos é necessário que ninguém possa impedir outrem de procurar seu bem-estar ou induzi-lo a adoecer. Essa é a razão das normas jurídicas que obrigam à vacinação, à notificação, ao tratamento, e mesmo ao isolamento de certas doenças, à destruição de alimentos deteriorados e, também, ao controle do meio ambiente, das condições de trabalho. A garantia de oferta de cuidados de saúde do mesmo nível a todos que deles necessitam também responde à exigência da igualdade.

Dalllari (1988) ainda instrui que direito à saúde tanto no âmbito da liberdade quanto da igualdade somente poderá se configurar com base no desenvolvimento do Estado, isto é, somente um Estado desenvolvido socioeconômico e culturalmente poderá proporcionar aos indivíduos essas prerrogativas pela busca do completo direito à saúde, razão pela qual, a ausência destas condições, torna inviável a atuação do Estado na proteção igualitária dos seus cidadãos.

Embora o direito à saúde possa se configurar somente se houver um Estado desenvolvido social, econômico e culturalmente para agir em prol das garantias desse direito que forneça condições para o desenvolvimento das pessoas, no que tange a mitigação da violência, bem como o aumento da riqueza por meio da redução do desemprego, é importante ressaltar que o uso correto do meio ambiente e outros aspectos socioeconômicos devem ser nivelados ao direito à saúde, de forma que estes também se configurem vitais para a sociedade (RAMOS, 2014).

Nesse contexto, é de relevância observar que o direito à saúde foi elevado à categoria de direito humano global a partir do seu conceito expresso no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1947) sendo assim um direito fundamental inerente à própria sobrevivência digna do ser humano.

O conceito de saúde disposto na OMS é compreendido não apenas como ausência de enfermidades, mas como um completo bem-estar físico, mental e social, redação complementada pela Nota Descritiva 323/2015 da própria OMS, que coloca a saúde como um direito que não é excludente a outros direitos, antes engloba nessa conjuntura vários direitos humanos essenciais à dignidade da pessoa humana tais como, o direito à alimentação, a moradia, o trabalho, a educação, a não discriminação e o acesso à informação e participação, conforme esclarecem Castillo, Garrafa, Cunha e Hellman (2017).

Reafirmando essa assertiva, Silva, Ramos e Diniz, (2017, p. 187) com fundamento na teoria de Daniels, destacam que a compreensão deste teórico para o conceito de saúde não se funda somente na ausência de doenças, mas retoma a um entendimento mais amplo no sentido que a saúde está envolta em outros elementos de ordem social, em que a preservação do funcionamento de vida dos indivíduos deriva da satisfação da saúde em todo o seu contexto,

que engloba a proteção e recuperação da saúde, bem como um direito social distributivo conforme expressam: “[...] a) nutrição e abrigos adequados; b) condições salubres de moradia e trabalho; c) exercício físico, descanso e lazer; [...] e) serviços de apoio pessoal e social aos serviços médicos; e f) distribuição adequada de outras determinantes sociais.”

Assim, na esfera do conceito da OMS e da complementação da sua redação, observa-se que os direitos assentados são de natureza social, universal e igualitária pertencente a todas as pessoas. O Estado é responsável por prover esses direitos por meio de políticas socioeconômicas com a finalidade de reduzir os riscos de doenças e outros agravos, bem como de fornecer o acesso de forma coletiva e isonômica para promover, proteger e recuperar a saúde, conforme está assentado no art. 6º, bem como no art. 196 da Constituição Federal brasileira de 1988 (BRASIL, 1988).Além disso, a OMS coloca a saúde como um dos princípios basilares que fornece felicidade e segurança para todos os povos, sem qualquer tipo de discriminação de raça, religião ou de convicções políticas e socioeconômicas (OMS, 1947).

Ao se referir aos bens primários sociais, Rawls (2000, p. 5) trata a sociedade bem ordenada “[...] não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça”, bem como destaca que os cidadãos devem possuir todas as condições para viver uma vida plena, como direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza, isto é, os bens primários sociais ou as coisas fundamentais para a sobrevivência do ser humano, e, neste aspecto retoma a “[...] a saúde e o vigor, a inteligência e a imaginação” como bens naturais.

Nessa conjuntura, Rawls (2000, p. 90) esclarece que no plano da justiça como equidade, todo o corpo social concebe-se como organização que promove a cooperação vantajosa para todos os envolvidos, entendendo-se assim “a estrutura básica um sistema público de regras que definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios [...]”.

Nesse sentido, Silva, Ramos e Diniz (2017) trazendo Daniels novamente ao tema, aduzem que o teórico faz uma conexão com a teoria rawlsiana no sentido de colocar a saúde como teoria de justiça como equidade. Nessa assertiva, se a equidade se volta para o cuidado no que diz respeito às oportunidades das pessoas, deve-se também cuidar da saúde que se constitui como um suporte fundamental para que as pessoas possam participar ativamente da sociedade, tendo capacidade de realização dos seus planos de vida, uma vez que ter as necessidades de saúde atendidas é primordial para o funcionamento normal do ser humano,

razão pela qual a ausência de saúde em uma pessoa, diminui ou anula a sua chance de competir de forma igualitária com os demais na consecução dos objetivos pretendidos.

Os autores destacam que para Danielsos planos de vida de uma pessoa podem configurar-se precarizados em razão da falta do requisito da saúde, tendo em vista que o indivíduo não estando em perfeitas condições das suas funções ficará em desvantagem para alcançar uma vida plena de satisfações, dado que a ausência desta prerrogativa, o coloca em situação de desigualdade perante os demais seres humanos.

Assim, a saúde configura-se como um direito social e como um bem que deve ser protegido por meio de instituições que tenham por finalidade esse dever. A saúde como um bem, assim defende Globekne (2011), considera-se o estado natural do ser humano no gozo pleno dos seus atributos físicos e psicológicos, isto é, o estado ideal de bem-estar do indivíduo, estado esse que somente poderá ser interrompido por uma exceção, nesse caso, a doença.

No contexto da saúde como um bem, Silva, Ramos e Diniz, (2017) destacam que a saúde é concebida como um bem de grande valor para todos os indivíduos inobstante demais interesses, posto que a saúde tem uma atuação de extrema importância para a consecução de todos os projetos de vida das pessoas, dado que sem esta condição normal do organismo torna-se impossível a realização dos planos atuais e futuro dos cidadãos.

Assim, no cenário de que a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para a vantagem de todos os indivíduos, o Estado e as demais instituições de justiça tem por obrigação o provimento de políticas públicas socioeconômicas de modo a promover a garantia para que todos vivam uma vida digna. Bem como a sociedade deve ser participativa a fim de que a saúde seja materializada como um direito fundamental a ser garantido, uma vez que o direito à saúde ainda não foi concluído, ou seja, é uma obra incompleta, posto que a conquista desse direito não findou com o seu assentamento na Constituição Federal brasileira, na medida em que, enquanto existirem desigualdades socioeconômicas, o direito à saúde continua sendo construído (DELDUQUE; OLIVEIRA, 2009).

A saúde no contexto de justiça social para ser efetivada carece de que todos os entes, incluindo o Estado e a sociedade civil sejam participativos a fim de que cada um dê a sua contribuição nessa construção que deve ser moldada por um processo democrático participativo para que os direitos sejam respeitados em que “Políticas públicas, leis, decisões, instrumentos de participação, ou seja, todos os tijolos devem ser aproveitados e devem refletir o ideal constitucional de saúde.”(DELDUQUE; OLIVEIRA, 2009, p. 110).

Nesse cenário, a visão de Globekne (2011) para a saúde é colocada como justiça distributiva, posto que é um direito, o qual permite que todos participem das vantagens advindas do desenvolvimento, reconhecido na extensão social, quer dizer, o cuidado dispensado às pessoas é o mesmo para a sociedade como um todo, em que a saúde é materializada como justiça social.

Amartya Sen (2018, p. 49) em sua Obra "Desenvolvimento como liberdade" aborda a saúde no aspecto social. Assim, o autor ao tratar da liberdade, a divide em liberdades instrumentais que entre elas figuram liberdades políticas, nestas inseridas os direitos civis e políticos, democraticamente estabelecidos, como o direito de votar e ser votado, liberdade de expressão, direito de informação, entre outras.

Além da liberdade política, estão as oportunidades sociais onde estão inseridas a educação, a saúde, a moradia, o trabalho e o meio ambiente; em seguida, as garantias de transparências representadas pela relação de confiança nas instituições e, por fim, a segurança protetora que significa segurança social, assim compreendidos a habitação, o saneamento, os transportes, sendo esta segurança protetora indispensável "[...] para proporcionar uma rede de segurança social, impedindo que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta e, em alguns casos, até mesmo à fome e à morte."

Ainda, segundo os ensinamentos de Sen (2018), o desenvolvimento está vinculado à eliminação de privações de liberdades que impedem as escolhas e oportunidades das pessoas de exercerem de forma ponderada sua condição enquanto agentes da sua própria mudança.

Nesse sentido, voltado para o aspecto social, essa restrição está intrinsecamente vinculada à limitação do trabalho, da educação, da saúde, de expressão e de tantas outras oportunidades e direitos que são fundamentais para a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a doença, a fome e o desemprego são fatores negativos e impeditivos na consecução de uma vida digna.

Com relação a renda e riqueza também tratado por Rawls como direito social, Nurkse (1957) citado por Niederle, Cardona e Freitas (2016) ao tratar do desenvolvimento e da pobreza, traz a tona a questão da saúde, uma vez que a ausência desse esse bem está atrelada à falta de desenvolvimento, à pobreza e à fome, pois o indivíduo com deficiência alimentar é um indivíduo doente, confirme cita:

> [...] um homem pobre não tem o bastante para comer; sendo subalimentado, sua saúde é fraca; sendo fisicamente fraco, sua capacidade de trabalho é baixa, o que significa que ele é pobre, o que, por sua vez, quer dizer que não tem o bastante para comer; e assim por diante. Tal situação, transposta para o plano mais largo de um país, pode ser resumida nesta proposição simplória: um país é pobre porque é pobre.

A condição da fome como um aspecto que obstaculiza a saúde é tratada por Sen (2018) quando ele destaca a questão da pobreza absoluta, como um fator que se relaciona com as condições mínimas da existência humana, que pela ausência desta necessidade básica, a alimentação, os indivíduos sofrem com carências alimentares resultando no comprometimento da saúde, tendo por consequência uma vida abaixo de um mínimo social aceitável.

Nessa conjuntura, diferente do pensamento rawlsiano entendemos que a saúde é um direito social, como todos os outros constitucionalmente dispostos tanto pelos organismos nacionais, quanto internacionais e, desse modo, deve ser protegido e garantido para que todos na sociedade, sendo ela bem ordenada, tenham uma vida plena de realizações, dado que a ausência da saúde constitui em desigualdade na consecução de direitos, perante os demais seres humanos.

Nesse entendimento em que a saúde é um direito social, que se compatibiliza com os fatores socioeconômicos, ambientais e educacionais, esta carece, portanto, da proteção do poder público na implementação e execução das políticas públicas voltadas para a garantia desse direito que não pode se configurar apenas como ações individuais, antes envolvem também todas as esferas governamentais, que devem:

> "[...] trabalhar para garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, mediante a promoção do acesso à alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, atividade física, transporte, lazer e outros bens e serviços essenciais" (RAMOS; DINIZ, 2017, p. 175).

Depreende-se que a atuação do poder público na consecução de políticas de saúde deve ter a finalidade de conceder acessibilidade do direito à saúde a todas as pessoas inseridas nessa conjuntura social, fundada na liberdade e igualdade de oportunidades asseguradas na estrutura básica da sociedade, de modo que a sua concretude seja efetivada por meio de proteções governamentais.

De forma complementar, deve haver também as ingerências das instituições de justiça, quando assim forem necessárias, no sentido de garantir a segurança jurídica para que se alcance uma justiça distributiva e equitativa para todos, pois se todos alcançarem o direito à saúde tem-se que houve a concretização desse direito não apenas natural, como pressupôs Rawls, mas como um direito social que abrange todo o coletivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa realizou um estudo a respeito do direito à saúde como justiça social, buscando compreender os princípios basilares da justiça em Rawls, a saber, os princípios da liberdade e da igualdade a partir da posição original, encobertos pelo véu da ignorância onde os cidadãos em uma situação hipotética e na escolha dos princípios, escolhem aqueles que sejam mais justos possíveis para todos, uma vez que se os indivíduos optarem por princípios desfavoráveis, esses mesmos indivíduos poderão ser prejudicados a depender das suas posições em uma sociedade futura.

Evidenciamos que a saúde não se constitui somente em ausência de doenças, mas a um completo bem-estar do ser humano no plano físico, mental e social, bem como se caracteriza por um cômputo de outros direitos, incluídos e, não se limitando a estes, a moradia, a alimentação, o trabalho, a educação, o lazer, entre outros.

Analisamos o direito à saúde como um direito fundamental básico que por força dos princípios constitucionais deve ser garantido pelo Estado para que os cidadãos vivenciem materialmente esse direito e, assim, o direito à saúde seja concretizado tanto no plano da liberdade quanto da igualdade, na medida em que um princípio não subsiste na ausência do outro, antes se complementando para a satisfação dessa garantia.

Com relação ao acesso, restou configurado que esse direito possui característica de universalidade, posto que a saúde deve ser acessível a todas as pessoas independentes de outras generalidades e especificidades, configurando-se como justiça social distributiva.

Ainda referindo-se ao plano do direito fundamental, a saúde foi caracterizada como um bem de grande valor, uma vez que a ausência desse bem inviabiliza os indivíduos de lutarem pelos seus projetos de vida em uma condição de igualdade, bem como esse bem deve ser protegido pelo poder público e pelas instituições criadas para esse fim.

Por fim, constatamos que embora o direito à saúde esteja assentado em organismos nacionais e internacionais, o direito à saúde ainda está em construção, na medida em que ainda existem iniquidades a serem sanadas, posto que seja necessário o envolvimento do Estado na implementação das políticas socioeconômicas, bem como da sociedade civil na exigência dessas garantias, de modo que cada um contribua para que o ideal constitucional de saúde seja construído.

REFERÊNCIAS

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. Fundamentos Teóricos da Justiça Distributiva de John Rawls e Seus Críticos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 291-309, 14 jul. 2020. Trimestral. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2020.122.08. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2020.122.08>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASTILLO, Camilo Hernán Manchola; GARRAFA, Volnei; CUNHA, Thiago; HELLMAN, Fernando. El acceso a lasalud como derecho humano en políticas internacionales:: reflexiones críticas y desafíoscontemporáneos. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l], v. 22, n. 7, p. 2151-2160, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/GKKWHWwSZyS5LZCNcgMbzWQ/abstract/?lang=es#. Acesso em: 28 dez. 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O direito à saúde. **Revista de Saúde Pública** [online]. 1988, v. 22, n. 1, pp. 57-63. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89101988000100008>. Epub 02 Dez 2004. ISSN 1518-8787. https://doi.org/10.1590/S0034-89101988000100008. Acesso em: 28 dez. 2021

DANIELS, Norman. Just Health: meeting healthneedsfairly. New York, Cambridge: Cambridge University Press; 2008.

DELDUQUE Maria Célia; OLIVEIRA, Mariana S. de Carvalho. **Tijolo por tijolo: a construção permanente do direito à saúde**. In: COSTA, Alexandre Bernardino et al (org.). O Direito achado na rua: introdução crítica ao direito à saúde. Brasília: Cead/UnB, 2009. p. 103-111.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GLOBEKNER, Osmir Antônio. A construção social do conceito de saúde e de direito à saúde. **Boletim Científico Esmpu**, Brasília, n. 34, p. 83-122, jun. 2011. Semestral. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/bol>. Acesso em: 01 jan. 2022.

HELENA, EberZoehler Santa. Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Eqüidade de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 337-346, 01 abr. 2008. Bimestral. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176536>. Acesso em: 28 nov. 2021.

NIEDERLE, Paulo André; CARDONA, Juan Camilo de Los Ríos; FREITAS, Tanise Dias. Hirschman e a Economia do Desenvolvimento. In: NIEDERLE, Paulo André; RADOMSKY,

Guilherme Francisco W. (org.). **Introdução às teorias do desenvolvimento**. Porto Alegre: Editora da Ufrgs, 2016. p. 38-49. Coordenado pelO SEAD.

OMS**. Constituição da Organização Mundial da Saúde** (OMS/WHO) – 1947. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html. Acesso em: 19 dez. 2021.

PARANHOS, D. G. de A. M.; MATIAS, E. A.; MONSORES, N.; GARRAFA, V. As teorias da justiça, de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde. Saúde em Debate, [S. l.], v. 42, n. 119 out-dez, p. 1002–1011, 2022. Disponível em: https://saudeemdebate.org.br/sed/article/view/661. Acesso em: 2 maio. 2022.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Universalidade do direito à saúde**. São Luís: Edufma, 2014. 363 p.

RAMOS, E. M. B.; DINIZ, I. M. O DIREITO À SAÚDE E A IDEIA DE PROTEÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: NOTAS INICIAIS. **Revista Direito em Debate**, *[S. l.]*, v. 26, n. 48, p. 159–184, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.48.159-184. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5906. Acesso em: 4 maio. 2022.

RAWLS, John. **Uma Teoria de Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 708 p. Tradução de: Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.

SILVA, Delmo da; RAMOS, Edith; DINIZ, Isadora. O direito à saúde no âmbito da justiça como equidade: limites e possibilidades da justiça social na extensão dos direitos sociais em Rawls. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 115, p. 169-201, 27 nov. 2017. Semestral. Disponível em: <os.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/491>. Acesso em: 27 nov. 2021.